



Número: **0065798-07.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **11/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.825,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NATANAEL GOMES DE MOURA (AUTOR)	JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68921 062	02/10/2020 07:47	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0065798-07.2019.8.17.2001**

AUTOR: NATANAEL GOMES DE MOURA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

EMENTA: COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373,I DO CPC. INVALIDEZ PERMANENTE QUE DEVE SER PROVADA.

Vistos etc.

NATANAEL GOMES DE MOURA, qualificado nos autos, por meio de advogado, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, igualmente identificadas.

Requerendo concessão dos benefícios da justiça gratuita, narrou ter sido vítima de acidente automobilístico em **20/05/2017** e, por consequência, alegou ter sofrido uma série de lesões graves que resultaram em debilidade.

Afirmou o recebimento administrativo do valor de R\$675,00.

Pediu condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$12.825,00.

Acostou documentos.

Despacho determinando a citação (id. 52239618).

Contestação (id.53579894).

Réplica (id. 53647564)

Determinação para realização de perícia médica (id. 53739534).

Pagamento de honorários pela demandada (id. 56848743).

Petição de designação de data para realização da perícia (id. 56972212).

Petição do Sr. Perito comunicando a suspensão da realização das perícias em face da pandemia (id. 59489556).



Assinado eletronicamente por: IASMINA ROCHA - 02/10/2020 07:47:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100207472109600000067590887>
Número do documento: 20100207472109600000067590887

Num. 68921062 - Pág. 1

Despacho determinando a suspensão do processo até retorno das atividades (id. 5956143).

Petição do Perito informando data para realização da perícia (id. 64322329).

Despacho determinando a intimação das partes para ciência da data (id. 64330595).

Perito informou o não comparecimento da parte autora (id. 67164464).

Despacho determinando a intimação da parte autora para justificar sua ausência, bem como para informar interesse no feito (id. 67196205).

Certidão informando a intimação da parte autora, conforme aviso de recebimento juntado aos autos (id. 68199165).

Petição da parte demandada pugnando pelo julgamento do feito (id. 68373818).

Certidão de decurso de prazo sem manifestação da parte autora (id. 68400086)

É o relatório, passo à decisão.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT na qual o autor deixou de comparecer ao local designado para a realização da perícia médica, sem apresentar qualquer justificativa nos autos.

Verifico ter havido várias remarcações da perícia, sendo, em todas, ausente a parte autora. Restou impossibilitada a intimação da demandante no endereço fornecido, tendo sido intimado para apresentar o endereço correto para intimação, seu patrono suscintamente informou que o endereço para intimação já fora fornecido na inicial.

Outrossim, foi intimada por intermédio de seu patrono e este responsabilizado para promover o comparecimento ao ato da perícia, contudo por mais uma vez não compareceu.

Conforme preconiza o art. 5º e §1º, da Lei 6.194/74 que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A Indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta dias) da entrega dos seguintes documentos”.

Resta claro que para que o beneficiário possa receber a indenização decorrente do Seguro Obrigatório (DPVAT), deve comprovar o acidente, o dano e o nexo de causalidade entre eles.

No presente caso, a parte autora buscou o judiciário a procura da complementação da indenização recebida administrativamente, por entender que sua lesão consistia em um maior grau de debilidade do que o atestado no procedimento administrativo.

No caso, como a crise jurídica instaurada refere-se a amplitude (quantificação) do dano imputado ao autor, em razão de acidente automobilístico, inquestionável que a regular comprovação do direito solicitado depende de instrução probatória, a ser realizada por profissional técnico de confiança do juízo.

“A prova pericial é adequada quando a demonstração dos fatos implicar exames técnicos ou científicos, que dependam de conhecimento que esteja fora do alcance do homem médio.” (página 1.308, in Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição).



Segundo disciplina da legislação específica sobre a matéria em questão, o direito e o valor referente ao Seguro DPVAT dependem de comprovação do grau da invalidez permanente sofrida pela vítima o que somente seria regularmente demonstrada com a realização de prova técnica judicial (artigo 5º da Lei nº 6.194/74), assim, tendo deixado o autor de devidamente comprovar sua pretensão, deve ter seu pleito julgado improcedente, por descumprimento da regra inscrita no art. 373, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, com base no 373, I, do NCPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na peça vestibular e condeno a parte autora ao pagamento de custas e verba honorária advocatícia, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo o pagamento, nos termos do art. 98 do NCPC e do art.12 da lei.1060/50.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Expeça-se alvará em favor da parte demandada para liberação do montante depositado pelos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 01 de outubro de 2020.

Iasmina Rocha
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: IASMINA ROCHA - 02/10/2020 07:47:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100207472109600000067590887>
Número do documento: 20100207472109600000067590887

Num. 68921062 - Pág. 3